



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 06/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

1 – RELATÓRIO

Em atendimento ao ofício 03/2023 da Secretaria Municipal de Educação, seguem as considerações desta Procuradoria.

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a abertura da Chamada Pública para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para complementação da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2023.

Conforme a solicitação, e Secretária Municipal de Educação explicitou que a composição do preço de referência foi efetivada com base em pesquisa realizada em feiras de produtores rurais no Estado do Paraná pelo Departamento de Economia Rural da Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná e pela empresa EMATER para o PNAE estadual, referente ao ano de 2023. Anexou à solicitação, tabela com quantidade e descrição dos produtos a serem adquiridos, cuja contratação terá valor total de R\$ 59.340,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta reais).

O Departamento de Contabilidade informou a existência de recursos para a aquisição.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal como regra geral, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público. Todavia, o



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



próprio texto constitucional prevê a existência de exceções à regra geral quando ressalva os casos especificados na legislação de regência, quais sejam a dispensa ou a inexigibilidade.

Sendo assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar a contratação direta sem a concretização de certame licitatório.

A dispensabilidade do procedimento licitatório é uma das modalidades de contratação direta, previstas na legislação que regula a matéria sob análise.

Verifica-se que o objeto da contratação no caso presente é daqueles onde se verifica a subsunção à previsão legal de dispensabilidade do certame licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, cujas hipóteses estão previstas no referido Diploma legal.

Ademais, para além das hipóteses previstas para a dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/93, a Lei 11.947/2009, em seu artigo 14 introduziu no ordenamento jurídico vigente outra possibilidade, nos seguintes termos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Destarte, da análise do preceito legal acima, deduz-se que a licitação poderá ser dispensada para aquisições junto à Agricultura Familiar e Empreendedor Rural Familiar.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



devendo-se proceder à Chamada Pública nos termos da Resolução nº 26/2013, sendo este o procedimento administrativo aplicável à aquisição pretendida pela municipalidade.

Importante destacar, que os produtores rurais da Agricultura Familiar e ou Empreendedores Familiares Rurais deverão apresentar suas propostas, fazendo prova de regularidade do cadastro de produtor rural, a fim de que possam emitir a nota de produtor para que só então o Município efetue o pagamento da contratação.

3 - CONCLUSÃO

De todo o exposto, entende esta Procuradoria que a situação concreta em análise recomenda o procedimento administrativo da CHAMADA PÚBLICA por edital, razão pela qual não há necessidade de se realizar o certame licitatório propriamente dito, com supedâneo na Lei 11.947/2009 e na Resolução do FNDE 026/2013 c/c a Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Laranjal/PR, 19 de abril de 2021.


CILMAR AUGUSTO G. ESTECHE
PROCURADOR MUNICIPAL